

O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO DE CASAIS COM SEXUALIDADES FORA DA NORMA: DO PROJETO DE LEI Nº 1.151 DE 1995 À RESOLUÇÃO Nº 175 DE 2013

Autor: José Aélson Pereira de Araújo; Coautora: Carolina Quarteu Rivera.

(Universidade Estadual da Paraíba, aelson.p25@gmail.com; carolinaquarteu@hotmail.com).

Resumo do artigo: O presente trabalho tem como objetivo fazer um apanhado histórico-jurídico sobre os Projetos, Leis e demais instrumentos legais que visam a equidade do direito ao Casamento entre os casais de sexualidade fora da norma. Partindo de uma explanação do Projeto de Lei nº 1.151/1995 até à publicação da Resolução nº 175/2013, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual garante a realização do casamento para os casais do mesmo sexo.

Palavras-chave: Direito Civil, Casamento, LGBTQI, Equidade de direitos.

INTRODUÇÃO:

No ano de 2013, em consequência da publicação da Resolução nº 175, os cartórios do Brasil viram-se obrigados a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A mesma resolução também trouxe a possibilidade de conversão da união estável dos casais LGBTQI, a qual já era possível desde 2011 devido ao julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, em casamento.

Apesar de ser uma conquista recente, a equidade de tal direito já vem sendo discutida desde a década de noventa, quando houve a exibição do Projeto de Lei nº 1.151 de 1995, idealizado pela então Deputada Federal Marta Suplicy.

O referido Projeto mostrava-se como um tímido avanço na luta pela igualdade sexual, tendo sido o seu texto bastante elogiado por países desenvolvidos, que nem sequer tinham começado a se importar com a busca por essa igualdade. Porém, o PL jamais fora votado em Plenário, embora tenha sido aprovado pela Comissão Especial, responsável por julgar e alterar os tópicos que achasse necessário.

É sabido dizer que mesmo após terem se passado mais de vinte anos da exibição do PL na Câmara dos Deputados e quatro anos da publicação da Resolução feita pelo STF, ainda há muita resistência por parte da população brasileira em reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Esta resistência se dá, principalmente, pela falta de uma norma que positivasse o casamento LGBTQI, tendo em vista que o entendimento do STF foi baseado na hermenêutica jurídica e não em um dispositivo específico.

Essa rejeição por parte da população é um dos principais aspectos das lutas enfrentadas nas manifestações políticas organizadas pelos Movimentos Civis e Agremiações LGBTQI do país,

tendo em vista que a partir dessas situações de rejeição é onde se pode notar o crescimento da violência por simples divergência de sexualidade e/ou gênero. Ou seja, estes Movimentos e Agremiações lutam para que o índice de violência contra pessoas com sexualidades fora da norma diminua em nosso país, porém, a luta tem sido árdua, uma vez que o Brasil ainda figura nos rankings dos países que mais praticam violência contra a classe LGBTQI.

Para o STF, qualquer prática discriminatória em função do gênero ou da sexualidade deve ser combatida, pois o direito à livre sexualidade está implícito no rol dos Direitos Fundamentais, expresso na Carta Magna.

No texto do julgamento da ADI nº 4.277/2011 está expresso:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’.

Portanto, o presente trabalho visa analisar os principais pontos do PL nº 1.151 de 1995 e da Resolução nº 175 de 2013, como também explanar sobre o tema em questão – O casamento das sexualidades fora da norma – a fim de perceber as diferenças e impactos causados pelos instrumentos legais aqui referenciados.

METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho utilizamos a pesquisa do tipo descritiva que de acordo com Cervo e Bervian (2002), pode ser classificada em diferentes formas. Esta, especificamente, é definida como um estudo exploratório visto que seu objetivo é se tornar íntima do fenômeno e descobrir novas percepções em relação ao objeto de estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Projeto de Lei nº 1.151/95, apresentado no Congresso pela então Deputada Federal Marta Suplicy, exercendo mandato pelo Partido dos Trabalhadores do estado de São Paulo, foi um verdadeiro marco na representação dos interesses LGBT dentro da Câmara dos Deputados. Até então, raras eram as discussões que tendiam a proteger e garantir a efetivação de direitos desta classe.

Tal projeto, tinha como objetivo disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, de forma que estas situações também fossem encaixadas na sociedade como “normais”, tendo em vista

que o final do Século XX foi um período no qual os grupos LGBT's passaram a se articular melhor, impondo-se mais na sociedade, não só no Brasil, como no mundo. Basicamente, este PL foi desenvolvido com o intuito de preservar os direitos dos casais, assegurando que houvesse equidade entre as relações heterossexuais e os demais tipos de relacionamentos.

Foi procurando preencher essa lacuna que o Projeto foi idealizado e apresentado no Congresso, causando grande euforia nos membros da classe defendida e, por outro lado, espanto e ódio nos fundamentalistas religiosos.

Se o avanço na área da medicina era motivo de comemoração a nível mundial, no Brasil, o que se via era repulsa e preconceito correndo livremente, seja no Congresso, seja nas ruas.

A procura pela aceitação e respeito as demais orientações sexuais veio clamada na justificativa do Projeto de Lei, onde a autora argumenta que a aprovação da Lei em questão não colaboraria para o surgimento de “novos gays e lésbicas”, mas sim, para o bem-estar dos indivíduos que não sentiam segurança em auto afirmarem suas sexualidades, especialmente por não se sentirem protegidos (as) pelo Estado.

No Projeto de Lei, eram abarcadas apenas as orientações sexuais: hétero, homo e bissexual, pois na época ainda não havia uma discussão universalizada sobre as demais orientações. Como também não se via uma preocupação com a separação entre orientação sexual e identidade de gênero, como vemos atualmente.

Além do mais, por ser um Projeto que visava a exaltação da estrutura familiar, nota-se a tentativa de normatização das sexualidades, ou seja, as relações heterossexuais serviam como espelho e modelo de estrutura familiar para as relações não-heterossexuais.

Outro ponto de destaque na justificativa feita pela autora do PL é quanto às relações amorosas duradouras, onde a mesma afirma que o indivíduo vive mais satisfeito e feliz quando está em um relacionamento onde pode projetar suas idealizações futuras em conjunto com seu (sua) parceiro (a), mostrando assim que havia uma preocupação em tentar desmistificar o estigma de promiscuidade que a classe LGBT carregava e, infelizmente, ainda carrega.

De início, o Projeto deveria ter que passar por várias Comissões para que só assim pudesse ser votado em plenário, todavia, o Presidente da Câmara, baseando-se no regimento interno da Casa Legislativa, decidiu por criar uma Comissão Especial, que por sua vez seria a responsável por discutir os pontos principais do PL 1.151, fazer as alterações que julgasse necessárias e posteriormente autorizar que fosse votado em plenário, substituindo desta forma as demais Comissões.

O então Deputado Federal Roberto Jefferson, designado como relator da Comissão Especial, decidiu por apresentar um substitutivo sob o título *A parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo*, que por sua vez alterou alguns pontos do PL criado pela Deputada Marta Suplicy, tendo sido aprovado pela Comissão e publicado no Diário da Câmara dos Deputados, no dia 21 de janeiro de 1997, ficando assim devidamente regulamentado para ser votado em plenário, fato este que nunca chegou a ocorrer.

Anteriormente, o PL trazia em seu Art. 7º a seguinte redação: “O registro de constituição ou extinção da união civil será averbado nos assentos de nascimento e casamento das partes”, aqui entendia-se a união civil como um passo lento, porém de suma importância, para que houvesse um englobamento sócio-político condizente com situações de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No entanto, após a aprovação do substitutivo, e com a modificação da classificação de união civil para parceria civil, a presente redação não apresentou mais coerência, tendo em vista que nos processos de constituição da parceria civil não há averbação nos registros de nascimento e casamento das partes litigantes, por não ser considerado um processo que produza efeitos de casamento de fato.

Também fora alterada a previsão de que o (a) companheiro (a) homossexual é considerado (a) membro da família do servidor público federal, não garantindo, desta forma, que houvesse a possibilidade nos casos de morte dos servidores, que o (a) companheiro (a) fizesse jus ao recebimento de pensão. Uma vez que o Art. 12º do PL explicitava:

Art. 12º - Os artigos 217º e 241º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art 217º - (...)

c) A companheira ou companheiro designado que comprove união estável com entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

(...)

Art 241º - (...)

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

Enquanto que o substitutivo desconsiderava a garantia de que o (a) companheiro (a) homossexual fosse considerado como parte legítima da família do servidor.

É por esses motivos, que muitos autores que se preocuparam em estudar as mudanças incorporadas ao PL 1.151/1995 através do seu substitutivo, veem como positivo o fato de que nunca tenha ocorrido a sua votação em plenário, pois consideram que as alterações não foram positivas e que não havia necessidade de

aprovar um projeto que não representaria verdadeiramente a classe interessada, tendo em vista que a luta sempre foi pela equiparação dos direitos para todas as formas de união/casamento.

Mais do que simples modificações ou aperfeiçoamentos, a nova redação transformou a filosofia do documento: o foco passou a ser a concessão de um direito jurídico, e não do direito ao casamento entre homossexuais (UZIÉL, 1999, p. 8).

Se com a apresentação de um PL que trazia um teor demasiado progressista, estando a frente de muitos países desenvolvidos à luz da época, as alterações sofridas a partir do substitutivo não passaram de uma demonstração de que o Parlamento do Brasil não estava equilibrado com as tendências (inter)nacionais.

Em seu turno, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, realizado em 05 de maio de 2011, tendo como relator o Ministro Ayres Britto, que durante o julgamento afirmou que a exclusão de “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’ deve ser condenada”.

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias. Um julgamento tão *público* em uma seara tão *privada* da pessoa humana, que é a que condiz com a sua intimidade e os seus relacionamentos afetivo-sexuais. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher (CHAVES, 2011).

Tal julgamento, é um dos principais passos que a Justiça brasileira deu para contribuir com a equiparação dos direitos relativos ao casamento entre casais com condicionamentos sexuais notados no país, pois a partir deste, houve a autorização da oficialização da união estável para casais do mesmo sexo, enfatizando que não se deve haver nenhum tipo de discriminação no que concerne às orientações sexuais que fogem do paradigma socialmente aceitável.

No Direito Brasileiro, os relacionamentos que configuram uma união estável devem ser caracterizados, mesmo que subjetivamente, como sendo uma relação pública, contínua, duradoura e que haja o interesse dos envolvidos em criar um ambiente familiar.

Esta equiparação de direitos foi notada como um grande passo para a sociedade brasileira, levando em consideração que o Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, já contabilizava mais de 60 mil situações de casais do mesmo sexo que compartilhavam o mesmo teto.

Um número populacional bastante expressivo, mas que até então não via os seus direitos garantidos, tampouco podia contar com algum tipo de representatividade no tocante a equiparação de direitos básicos, uma vez que os membros do legislativo nunca haviam chegado a um consenso acerca da extensão desse direito, e tantos outros – como por exemplo a declaração de qual regime de divisão de bens o casal deseja comungar, adoção etc.– aos que se encaixavam nesse quantitativo. Por ventura, o Supremo resolveu se posicionar, felizmente a favor.

Mesmo com a decisão do STF já validada, houveram, por parte dos representantes de muitos cartórios do país, o não cumprimento de tal direito. Tanto é, que o primeiro casal a obter o registro de união estável no país, teve esse direito interrompido por um juiz do estado de Goiás, na região centro-oeste do país.

Além de contrariar a decisão do Supremo, o juiz afirmou, na época que o Órgão não tinha competência para alterar a Constituição. No entanto, há de ser salientado que a decisão em nada alterou a CRFB, apenas houve o entendimento de que tal direito estava implícito do texto da Carta Magna. E, mais uma vez, a comunidade LGBTTT viu o seu direito ser usurpado.

A decisão proferida por meio do julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 ficou em validade por dois anos, momento em que fora regulamentado o processo de Casamento Civil para os casais do mesmo sexo, situação que explanaremos a seguir.

Foi apenas a três anos que a equidade da realização do casamento se estendeu a toda pluralidade de casais existentes no país, graças à publicação, da Resolução nº 175 em 14 de maio de 2013, dada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo Presidente da época era o Ministro Joaquim Barbosa.

Após a publicação da referida Resolução, os cartórios se viram no dever de celebrar o casamento “homoafetivo”, mesmo aqueles que se posicionavam contrariamente. Como também, foi estipulado que as uniões estáveis realizadas anteriormente, poderiam ser convertidas em casamento, para todos os efeitos que a lei trás.

A decisão do plenário do CNJ foi baseada no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132/RJ, realizado pelo STF em 2011, ratificando assim, a inconstitucionalidade de distinções entre os casamentos realizados entre pessoas do sexo oposto e as do mesmo sexo.

Com a situação do casamento regulamentada, os casais de sexualidade divergentes, viram alguns outros direitos regulamentados, tais como: adoção, regime de comunhão parcial/total de bens, como também a garantia de recebimento de pensões.

CONCLUSÃO

Muito embora, tanto o STF quanto o CNJ, tenham se posicionado a favor da equidade dos direitos entre as diversas sexualidades, fundamentados sempre pelos Direitos Fundamentais e Sociais expressos na Carta Magna do nosso país, há ainda uma grande expressividade no tocante às discriminações sofridas pela classe LGBTQI, como afirma o senhor Beto de Jesus, Secretário de Relações Internacionais da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT): “O país, que deveria atuar de forma mais contundente, pelo tamanho e influência que tem na América Latina, está caminhando para uma situação que, a médio prazo, vai ser extremamente difícil”.

Na sociedade brasileira, um levantamento feito pela agência de pesquisa de mercado e inteligência Hello Research mostrou que 49% da população brasileira se diz contra a legalização do casamento gay, 21% são indiferentes e 30%, a favor. Foram entrevistados mil brasileiros com mais de 16 anos, em 70 cidades de todas as regiões e classes sociais (TOKARNIA, 2015).

A situação tem se agravado, tanto é que o Brasil sempre tem figurado entre os países com maiores índices de casos registrados de homofobia, segundo apurações realizadas pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), cujos dados demonstram que um homossexual é morto a cada 28 horas no Brasil, crimes estes que podem ser designados como homicídios e também suicídios, tendo em vista a pressão psicológica sofrida pela maioria das pessoas que se encontram nesta situação de vulnerabilidade social.

Ainda de acordo com o GGB, uma média de 70% desses casos não é solucionada, ou seja, o culpado sai impune. Isso se dá, principalmente, por não haver uma preocupação com o tratar dessas questões de forma natural em diversos âmbitos da sociedade. Por exemplo, nos currículos escolares não há uma designação de que os professores devam tratar com seus alunos sobre a importância de saber respeitar a projeção individual de cada indivíduo, muito pelo contrário, certas vezes quando o educador (aqui especificados como os da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) tenta conscientizar os alunos a respeito dessas questões, ele é censurado e perseguido, como fora explicitado na grande mídia durante a polêmica do kit anti-homofobia, que visava a aceitação de adolescentes homossexuais no ambiente escolar.

Se por um lado há a celebração de que os direitos dos casais do mesmo sexo estão a salvo (teoricamente), por outro, de forma mais genérica e preocupante, há a lástima de que nem tudo é pacífico e continuamos a vermos um direito ainda maior sendo usurpado da comunidade LGBTQI: o direito à vida.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Diferentes, mas iguais**: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Revista produção online. [on-line]. Edição N.º. 16 – maio / junho / julho / agosto de 2007 – Salvador. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2017.

BRANDÃO, D.V.C. **Parcerias homossexuais**: aspectos jurídicos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **ADI n.º 4.277, de 05 de maio de 2011**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. 13 de julho de 2017.

_____. **ADPF n.º 132/RJ, de 05 de maio de 2011**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. 13 de julho de 2017.

_____. **Código Civil**. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Projeto de Lei n.º 1.151, de 26 de outubro de 1995**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>. 13 de julho de 2017.

_____. **Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 13 de julho de 2017.

_____. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>>. Acesso em 13 de julho de 2017.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHAVES, M. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o->

[julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil](#)>. Acesso em 13 de julho de 2017.

GRUPO GAY DA BAHIA. Disponível em: <<http://www.ggb.org.br/>>. Acesso em 13 de julho de 2017..

TOKARNIA, M. **Brasil permite casamento gay, mas ainda há preconceito, diz associação LGBT**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-06/apesar-de-permitir-o-casamento-homoafetivo-ainda-ha-preconceito-no>>. Acesso em 13 de julho de 2017.

UZIEL, Ana Paula. Reflexões sobre a parceria civil registrada no Brasil. In: Sexualidade, Gênero e Sociedade, p. 8.

